PUBLICADO
EM 09/05/99
NO JORNAL Tribuna do interior
PÁGINA 04
VISTO

LEI N.º 312/99.

Súmula:- Dispõe sobre incentivo à Cultura para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Peabiru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O poder Executivo concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, para a realização de projetos culturais de artistas do Município ou aqui domiciliados.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - O valor dos certificados não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto.

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utiliza-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S. e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U.

§ 4º - O teto máximo para a concessão do incentivo fiscal previsto nesta lei, terá sua definição nos programas orçamentários de cada exercício.

§ 5º - Deverá ser utilizado 100% (cem por cento) do valor destinado ao incentivo cultural na presente lei, à produção de criação local.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - Música e dança;
II - Teatro e circo;
III - Cinema, fotografia e vídeo;
IV - Literatura;
V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI - Folclore e artesanato;
VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centro Culturais;
VIII - Escolas de samba e blocos carnavalescos que participem do carnaval de Peabiru do respectivo exercício financeiro e estejam devidamente filiadas as suas respectivas associações;
IX - Pesquisa e Documentação;
X - Preservação de bens culturais e históricos e artisticos;
XI - Design;
XII - Arquitetura.

Art. 3º - Fica instituído no Departamento de Educação, Cultura e Esporte, um Conselho Municipal de Cultura, de natureza consultiva.

§ 1º - Os membros do CMC serão eleitos em Conferência Municipal da Cultura.

§ 2º - O CMC terá como objetivos:

I - Apresentar propostas para a definição de políticas para a cultura no âmbito municipal;
II - Fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o art. 11º, desta Lei;
III - Emitir parecer sobre os projetos apresentados para o incentivo fiscal;
IV - Emitir parecer sobre os pedidos para concessão de bolsas para artistas populares.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura será convocada pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, obrigatório e anualmente, no mês de maio.

§ 4º - O CMC será composto da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público:
a) Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte;
b) 2 (dois) representantes do Departamento de Educação Cultura e Esportes;
c) 1 (um) representante dos servidores do Departamento Financeiro do Município;
d) 1 (um) representante da Divisão de Recursos Humanos;
e) 1 (um) representante das Escolas Estaduais no Município.

II - Representantes de entidades de classes:
a) 1 (um) representante da Associação Comercial e Indústrial de Peabiru;
b) 5 (cinco) representantes das diversas áreas culturais.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 1º, desta Lei, deverá o empreendedor apresentar ao CMC – cópia do Projeto Cultural, expondo os objetivos e os recursos financeiros, humanos e materiais, envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º - Os integrantes do CMC deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoridade na área cultural.

§ 2º - Os membros do CMC, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, e apresentarem projetos sem, no entanto, direito a voto.

§ 3º - Terão prioridades no exame do CMC, os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do projeto cultural com definição da respectiva área.

§ 4º - Uma parcela não superior a 20% (vinte por cento) dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada à aquisição de ingressos a eventos culturais.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º, terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos de acordo com a unidade fiscal do Município de Peabiru.

Art. 7º - Além das sanções penais cabiveis, serão multados em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos, além de não mais poder apresentar novos projetos durante 3 (três) anos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - Os projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Peabiru.

Art. 10º - Fica estabelecido prazo de até 30 (trinta) dias para que o produtor cultural apresente a prestação de contas, assim como um relatório com todos os resultados do projeto executado.

Art. 11º - Para subsidiar as atividades culturais no Município, poderá ser criado, na forma desta Lei, o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Art. 12º - Nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Poder Executivo, ouvido o CMC, instituirá uma bolsa à artistas populares, no valor de 200 (duzentas) UFIR, mediante comprovação das seguintes condições:

I - Renda mensal de até 1 (um) Salário Mínimo;
II – O artista deverá comprovar pelo menos, 1 (um) ano de residência no Município de Peabiru.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a concessão da bolsa o CMC avaliará e emitirá parecer sobre requerimento formulado, por artistas, os quais serão renovados anualmente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1999.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL